



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO - SIHS

EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N.º 01/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA HÍDRICA COM DIAGNÓSTICOS, ATUALIZAÇÃO DO BALANÇO HÍDRICO E DETALHAMENTO DE INTERVENÇÕES ESTRATÉGICAS.

O **CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA HYDROS - ENGEPLUS**, formado pelas empresas HYDROS Engenharia e Planejamento Ltda. (líder), com sede nesta capital e ENGEPLUS Engenharia e Consultoria Ltda., com sede em Porto Alegre - RS, ambas já qualificadas na licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e com fulcro no que dispõe o § 3º, do item III, do art. 202 da Lei Estadual nº 9.433/05, e demais dispositivos legais pertinentes ao tema, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, fazendo-o com os argumentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PRESENTE INSTRUMENTO

O Consórcio tomou conhecimento da interposição de Recurso pelos consórcios ENGECORPS / TPF e NOVA ENGEVIX / RK, contra o resultado do julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência Nº 01/2019, através da publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia nº 22.985, datado de Sexta-feira, 11 de setembro de 2020. Cabendo a interposição de contrarrazão no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação, e, tendo como termo inicial o 1º dia útil subsequente, 14/09/2020, e final, 18/09/2020, é, portanto, tempestiva a presente medida.

DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS APRESENTADOS

1 CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO CONSÓRCIO ENGECORPS-TPF

1.1 REVISÃO DA PONTUAÇÃO DO CONHECIMENTO DO PROBLEMA

O Consórcio ENGECORPS /TPF apresenta Recurso solicitando que sua nota técnica, no quesito Conhecimento do Problema, seja alterada, passando do conceito REGULAR (1,0 ponto) para o conceito EXCELENTE (2,0 pontos), apresentando argumentos que não são coerentes.

O RECORRENTE, apesar de ter tido falhas em seu Conhecimento do Problema, as quais foram muito bem indicadas pela Comissão em seu parecer de avaliação, requer conceito EXCELENTE, como se tivesse apresentado um texto que fizesse jus ao tal conceito, o que não é verdade. Sendo assim, vejamos o que diz o Termo de Referência quanto aos aspectos necessários para obter o referido conceito:

i. Excelente:

(Conhecimento do Problema) – Texto que demonstra que a Licitante conhece da forma mais abrangente possível a situação da área de estudo e do contexto estadual, quanto à disponibilidade hídrica e sistemas de abastecimento de água e dos problemas a eles relacionados, no Estado da Bahia, analisando-os quanto à abrangência, intensidade, agravantes e encaminhamentos possíveis; (Concorrência (técnica e preço) nº 01/2019 - Termo de Referência, fls. 35/95)

Tendo por base os elementos acima transcritos, os quais foram estabelecidos pelo Termo de Referência que acompanha o Edital – e foram, portanto, observados e seguidos pela Comissão no julgamento – tem-se que o RECORRENTE não os atendeu, conforme avaliou a Comissão em seu parecer:

O material apresenta **bom conhecimento do PNSH e boa base conceitual**; atendeu à base de divisão do Edital nos 3 Blocos de RPGA's para todos os temas pertinentes; Contudo, **cometeu algumas falhas consideráveis**: Inverteu a denominação do abrangente Programa Água Para Todos na Bahia com o "Águas do Sertão". Sendo que o Programa Águas do Sertão é um programa específico baseado em manancial subterrâneo em uma das regiões do Estado. No item "oferta hídrica" da página 28 apresenta referência ao Canal do Sertão do Piauiense, que visa atender as necessidades do semiárido do Estado do Piauí, e não do estado da Bahia, demonstrando que o texto foi retirado de outro material e não concebido especificamente para o escopo desta licitação; **as ilustrações deixaram a desejar em qualidade e conteúdo**. Obteve o conceito REGULAR. (Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas - Empresa Licitante: CONSÓRCIO ENGECORPS / TPF), pág. 1, grifo nosso)

Embora alguns aspectos tenham sido avaliados como bons, o que poderia levar ao conceito final BOM, as falhas e os aspectos que deixaram a desejar, os quais foram apontados pela Comissão, tiveram peso no conceito final, fazendo com que o Conhecimento do Problema fosse enquadrado como REGULAR, o que parece bastante razoável e coerente.

O RECORRENTE apresenta em seu recurso a frase inicial trazida pela Comissão em seu parecer de julgamento, ao mesmo tempo em que apresenta um trecho do que seria um Conhecimento do Problema REGULAR (segundo o Termo de Referência), tentando alegar que o seu conhecimento não se enquadraria nesse conceito. Todavia, a apresentação de fragmentos, tanto do parecer de julgamento quanto do texto do Termo de Referência, não mostrando os textos como um todo, tentam induzir a Comissão ao erro, objetivando basear a análise e reconsideração de sua nota em fragmentos deslocados do todo.

Assim, entende-se que a Comissão não julgou de forma inadequada o item referente ao Conhecimento do Problema do Recorrente, devendo, portanto, ser mantido conceito REGULAR e a respectiva nota igual a 1,0 ponto.

1.2 REVISÃO DA PONTUAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA

O Consórcio ENGECORPS/TPF apresenta Recurso solicitando que sua nota técnica, no quesito Plano de Trabalho e Metodologia, seja alterada, passando do conceito BOM (1,5 pontos) para o conceito EXCELENTE (2,0 pontos), apresentando argumentos que não são coerentes.

O RECORRENTE alega “a ausência de isonomia do julgamento das propostas por parte da Comissão de Licitação”, e compara o parecer apresentado pela Comissão em relação à sua proposta e o apresentado ao Consórcio Plano Hídrico BA-CN, tendo em vista que ambos receberam o mesmo conceito e nota, que, por sua vez, também são iguais ao obtido por este Consórcio que apresenta suas Contrarrazões.

Dessa forma, cabe aqui destacar alguns aspectos que o Consórcio ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS /ENGEPLUS) já apresentou em seu Recurso Administrativo, os quais demonstram a improcedência do solicitado pelo Consórcio Engecorps/TPF. Apresenta-se a seguir os pareceres do Consórcio Engecorps/TPF, do Consórcio Plano Hídrico BA-CN e do Consórcio ÁGUAS NA BAHIA, que obtiveram a nota (1,5 pontos) no quesito Plano de Trabalho e Metodologia:

Apresentou um conhecimento teórico sobre a abordagem para o desenvolvimento do PESH, inclusive considerando as Unidades de Balanço, um **detalhamento adequado do plano de trabalho, fluxograma coerente, e apresentação,**

cronograma único com destaque aos eventos e produtos e boa estruturação geral. Obteve o conceito BOM. (Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas - Empresa Licitante: CONSÓRCIO ENGEORPS / TPF), pág. 1, grifo nosso)

Apresentou abordagem geral teórica, e embora cite as unidades de balanço hídrico, **não abordou com profundidade as especificidades das unidades de balanço** que compõem as RPGA's, **apresentou fluxograma e cronograma sem maiores recursos gráficos, quando comparados aos demais concorrentes.** Apresenta detalhamento suficiente, porém **inferior a algumas concorrentes.** Obteve o conceito BOM. (Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas - Empresa Licitante: CONSÓRCIO PLANO HÍDRICO BA-CN (COBRAPE /NIPPON), pág. 2, grifo nosso)

Apresentou um **conhecimento aprofundado das atividades previstas, com excelente detalhamento do plano de trabalho, fluxogramas e cronogramas bem detalhados e excelente estruturação geral.** Deixa a desejar na abordagem sobre a experiência de estudos/planos voltados a recursos hídricos, principalmente na Bahia, bem como à importância dos municípios e a população para construção do PESH. **Obteve o conceito BOM.** (Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas - Empresa Licitante: CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS), pág. 1, grifo nosso)

Os textos transcritos deixam claro as diferenças existentes entre os itens do Plano de Trabalho e Metodologia apresentados pelos três Consórcios, não sendo compatível, portanto, a indicação do mesmo conceito e – consequentemente – da mesma nota para os três concorrentes. Assim, este Consórcio concorda com a indicação do RECORRENTE, quando o mesmo diz que não há isonomia no julgamento, porém, os pareceres deixam claro que o Consórcio ÁGUAS NA BAHIA é que foi prejudicado no julgamento, obtendo um conceito inferior ao que deveria receber, comparativamente aos concorrentes.

Vale destacar que a própria Comissão, em seu parecer, deixa evidente a diferença entre as propostas, indicando a inferioridade de algumas, em relação a outras. Como já exposto no Recurso Administrativo deste Consórcio, pode-se dizer – de forma simplificada - que a Comissão utiliza adjetivos como **“coerente e adequado”** para o Plano de Trabalho do CONSÓRCIO ENGEORPS / TPF, enquanto para o Consórcio PLANO HÍDRICO BA-CN (COBRAPE /NIPPON) tem-se que é **“inferior a algumas concorrentes”**. Enquanto o Consórcio ÁGUAS NA BAHIA tem em sua avaliação, por mais de uma vez, o adjetivo **“excelente”** para caracterizar seu Plano de Trabalho e Metodologia.

Objetivando evidenciar ainda mais a improcedência do pedido feito pelo Consórcio ENGEORPS / TPF em seu Recurso Administrativo – que requer o conceito EXCELENTE – vejamos o que diz o Edital, especificamente em seu subitem 14.5 – Avaliação da proposta técnica, em relação ao conceito EXCELENTE para o Plano de Trabalho e Metodologia:

i. Excelente:

(Plano de Trabalho e Metodologia) – Apresentar, de forma coerente, a metodologia geral e os procedimentos metodológicos específicos de que se valerão para confeccionar o Plano, **assim como as etapas e subdivisões dos trabalhos e as atividades que serão cumpridas.** (Concorrência (técnica e preço) nº 01/2019 - Termo de Referência, fls. 35/95, grifo nosso)

Quando se analisa a proposta do RECORRENTE, observa-se, claramente, que o mesmo não atendeu aos quesitos necessários para o conceito EXCELENTE, como a Comissão já indicou em seu parecer. Verifica-se, por exemplo, no parecer de análise “(...) *cronograma único com destaque aos eventos e produtos*”, e conforme pede o Edital, é necessária a apresentação das etapas e subdivisões dos trabalhos, assim como as atividades a serem desenvolvidas. Analisando-se o cronograma apresentado na proposta do RECORRENTE, se observa que o mesmo apenas reproduziu o TR, sem trazer melhorias ou incrementos importantes. Deve-se ressaltar que o cronograma é uma cópia do Termo de Referência, sendo o mesmo Cronograma de Atividades e Produtos sugerido no capítulo 7. Demonstra-se assim que, o cronograma não foi detalhado e subdividido conforme o que seria necessário.

Dessa forma, resta evidente, por intermédio dos exemplos acima indicados (outros mais poderiam ser evidenciados, porém, não se pretende replicar aqui toda a proposta do RECORRENTE) que a alegação do RECORRENTE e sua solicitação de conceito EXCELENTE não são procedentes, e portanto, não devem ser atendidas pela Comissão de Julgamento.

1.3 REVISÃO PONTUAÇÃO EQUIPE TÉCNICA

1.3.1 Da Pontuação do Membro da Equipe-Chave Executiva Marcelo Casiush

A RECORRENTE solicita a revisão da pontuação do membro da Equipe-Chave Executiva Marcelo Casiush, alegando que:

54. Foram apresentados 4 atestados registrados no CREA e respectivas CATs para comprovação da experiência do profissional:

Apresenta argumentação apenas no sentido de mostrar que o nome do profissional consta nos atestados, concluindo:

55. Em vista do exposto, verifica-se que a Comissão de Julgamento se equivocou ao não considerar os atestados para comprovação da experiência do Engº Marcelo Casiuch, visto que o nome do profissional consta de todos os 4 atestados apresentados.

Conforme a seguir demonstrado, os atestados não podem pontuar, pois não se trata apenas de ter ou não ter o nome do profissional no atestado (como tenta o RECORRENTE defender) e de ter ou não ter a função desempenhada pelo profissional explicitada no atestado, mas sim do fato do objeto e/ou atividades descritas, em nenhum deles atender aos requisitos da pontuação estabelecidos no Edital para pontuação.

No item 14.4 do Edital (fls. 32/95) é estabelecido:

- Atestado(s) ou declaração(ões) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprove(m) a capacidade técnica exigida, **dos membros da Equipe Chave**, acompanhados de CAT devidamente registrado no Conselho Regional da classe em nome do profissional e prova de vínculo com a licitante; de acordo com o previsto no subitem 2.2.3.5 do decreto Estadual Nº 9.534 de 01 de Setembro de 2005. Será indispensável à inclusão de profissionais com experiência comprovada nas funções e áreas de especialização relacionadas ao objeto desta licitação, conforme estabelecido neste item deste Termo de Referência;

É explicitada a necessidade do **“Atestado ... em nome do profissional ... com experiência comprovada nas funções e áreas de especialização relacionados ao objeto desta licitação, conforme estabelecido neste item do Termo de Referência,”**(g.n.).

Portanto não basta ter o nome no atestado (como procura alegar o RECORRENTE), mas também a função, e ainda atender ao estabelecido no item, o qual contém o QUADRO 04 (fls. 34/95), parcialmente reproduzido:

QUADRO 04 – CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA EQUIPE TÉCNICA

EQUIPE TÉCNICA PREVISTA					
DISCRIMINAÇÃO		EXPERIÊNCIA REQUERIDA	Nº de Atestados	Por atestado	Pontuação Max.
Engenheiro com experiência em Planejamento de Infraestrutura Hídrica.	com	Estudos hidrológicos, projetos de drenagem e controle de cheias e/ou estudos hidrogeológicos e/ou hidroenergéticos.	2	0,15	0,3

A “EXPERIÊNCIA REQUERIDA” para pontuação consiste em:

- Estudos hidrológicos, **projetos de drenagem e** controle de cheias e/ou;
- estudos hidrogeológicos e/ou;
- hidroenergéticos. (g.n.).

O RECORRENTE alega que apresentou quatro atestados (apesar de para obter pontuação máxima deveriam apresentar apenas dois atestados) e comenta inicialmente, três deles:

- a) Em três desses atestados, referentes às CAT's n^{os} 2055/94, 2057/94 e 2058/94, emitidos pela Compagnie Nationale d'Aménagement de la Région du Bas-Rhône et du Languedoc – BRL, constam o nome e o número de registro no CREA-RJ do engenheiro Marcelo Casiuch como profissional responsável, estando também registrado tal fato nas respectivas CATs.

Toda sua argumentação foca em explicar quem forneceu o atestado, qual empresa executou o serviço, e que o nome do profissional está no atestado, porém sem demonstrar que o atestado atende à “EXPERIÊNCIA REQUERIDA”.

Como demonstrado a seguir, não é possível dentro do estabelecido no item 14.4 do Edital alterar a pontuação do profissional.

No atestado (fl. 499) acompanhado da CAT Nº 2055/94, apesar de constar o nome do profissional, o trabalho por ele realizado se limitou a:

- Elaboração dos estudos hidrológicos e do cálculo do amortecimento de cheias no reservatório.

Portanto, não comprova a simultaneidade com a elaboração de “projetos de drenagem”, prevista para a primeira condição de pontuação.

Apesar de constar o nome do profissional no atestado (fl. 503) vinculado à CAT Nº 2057/94, o serviço realizado também foi limitado a estudos hidrológicos sem a simultaneidade com “projetos de drenagem”:

Atestamos para os devidos fins, que o eng^o MARCELO CASIUCH, CREA-RJ nº 85-1-02032-2, executou, no período de agosto de 1992 a março de 1993, os seguintes serviços, relativos ao Estudo para sobrelevação da Barragem da Ganguise, localizada no Depto. de Aude - França, no escopo dos trabalhos realizados pela Compagnie Nationale D'Aménagement de la Région du Bas-Rhône et du Languedoc - BRL, membro da GERSAR - Groupement d'Etudes et des Realisations des Sociétés d'Amenagement Régional:

- Coleta de dados, viagem de reconhecimento e reatualização dos estudos hidrológicos para apresentação ao Comité Francês de Grandes Barragens.

A própria CAT Nº 2057/94 (fl. 502) também restringe o serviço à “ELABORAÇÃO DE ESTUDOS”, corroborando a não comprovação da experiência de projetos de drenagem.

Atividade Técnica: ESTUDO.....
Natureza da Obra ou Serviço: ELABORAÇÃO DE ESTUDOS P/SOBRELEVAÇÃO DA.....
Detalhamento: BARRAGEM DE GANGUISE.....

O atestado (fl. 505) vinculado à CAT Nº 2058/94 (fl. 504) também não inclui “projeto de drenagem”, como se depreende da sua leitura, com a descrição a seguir transcrita:

Atestamos para os devidos fins, que o engº MARCELO CASTUCH, CREA-RJ nº 85-1-02032-2, executou, no período de maio de 1992 a setembro de 1992, os seguintes serviços, relativos ao Estudo de Viabilidade da Barragem de Saint Julien de Briola, no Depto. de Aude - França, no escopo dos trabalhos realizados pela Compagnie Nationale D'Aménagement de la Région du Bas-Rhône et du Languedoc - BRL, membro da GERSAR - Groupement d'Etudes et des Realisations des Sociétés d'Amenagement Régional:

- Elaboração dos estudos hidrológicos e cálculo do amortecimento de cheias no reservatório ;
- Síntese dos estudos geológicos e geotécnicos;
- Concepção e dimensionamento das obras de extravasamento de cheias e descarga de fundo.
- Elaboração do relatório de Anteprojeto sumário.

Ao tratar do quarto atestado, o RECORRENTE insiste em argumentar quem emitiu o atestado, quem executou o serviço e para quem, e insistindo que o nome do profissional consta na CAT apesar de não constar no atestado.

- b) No que concerne ao atestado relacionado à CAT nº 1914/94, conforme indicado nos timbres superior e inferior do documento, este foi emitido pela Compagnie Générale des Eaux, Sociedade Anônima francesa, com capital de FF 2.496.053.600 (entidade de direito privado), para a Acquaplan Planejamento e Consultoria Ltda., e que tem como responsável técnico pela elaboração dos estudos relacionados no atestado o Engenheiro Marcelo Casiuch, conforme informado na referida CAT registrada no CREA-RJ, no âmbito de trabalhos realizados por aquela empresa para a Construtora Andrade Gutierrez, em um contrato firmado com a SABESP.

No atestado (fl.501) acompanhado da CAT Nº 1914/94, de fato não consta o nome do profissional e nem qual a sua participação dos trabalhos – motivos mais do que suficientes para não pontuar. Porém da mesma forma que o ocorrido com os outros três atestados, também não comprova qualquer das três condições para pontuação do edital, conforme reprodução a seguir:

Atestamos para os devidos fins que a ACQUAPLAN PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, executou, no período de setembro a outubro de 1993, os seguintes serviços, relativos ao Plano Diretor de Proteção Ambiental dos Mananciais Integrantes do Sistema Produtor Alto Tietê, no escopo dos trabalhos realizados para a Construtora Andrade Gutierrez dentro do contrato do SPAT, para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

- Levantamento bibliográfico e análise do acervo de documentos disponíveis relativos à problemática ambiental própria do Alto Tietê.
- Estudos Hidroclimatológicos: Consolidação e processamento dos dados hidroclimatológicos coletados, com a caracterização climática e hidrológica das bacias contribuintes para o abastecimento do sistema, e o delineamento e segmentação em sub-bacias homogêneas.
- Caracterização do funcionamento hidráulico-hidrológico, com a elaboração da síntese dos programas e planos existentes, e a construção e análise de cenários de alternativas de desenvolvimento do projeto.

O atestado nem comprova experiência em estudos “hidroenergéticos”, nem em “estudos hidrogeológicos”. Apenas comprova a experiência em “estudos hidrológicos” e sem atender à condição simultânea com “projetos de drenagem e controle de cheias”.

A própria CAT Nº 1914/94 (fl. 500) restringe a atividade técnica e o serviço a “ESTUDO” dentro de um “PLANO DIRETOR ...”

Atividade Técnica: ESTUDO.....
Natureza da Obra ou Serviço: ELABORACAO DE ESTUDO.....
Detalhamento: PLANO DIRETOR PROTECAO AMBIENTAL MANANCI.
Resp. Tec.: ENG CIVIL MARCELO CASIUCH - RJ-851020322/D.

Portanto, agiu corretamente a Douta Comissão e não “se equivocou” ao não acatar os quatro atestados apresentados, devendo a sua pontuação ser mantida como **zero**.

1.3.2 Da Pontuação do Membro da Equipe-Chave Executiva Rachel Azevedo

O RECORRENTE alega:

57. Foram apresentados três atestados e respectivas CAT's, não tendo sido considerados para julgamento e pontuação os atestados relativos às CAT's 144951/2017 e 00625.2013.

E novamente, tenta imputar a não pontuação do profissional a equívoco da Comissão:

58. Novamente, houve um equívoco da Comissão de Julgamento, sendo necessário reconsiderar o julgamento e a pontuação dos referidos atestados, em vista dos seguintes motivos:

Antes de entrar nas argumentações do RECORRENTE, é importante ressaltar que a experiência em projetos de infraestrutura hídrica é prevista no item 13.1.2 do Edital (fls. 30/95), abaixo reproduzido:

- um (01) Engenheiro, com experiência em Projetos de Infraestrutura Hídrica, com experiência profissional e que tenha, comprovadamente, desenvolvido projetos de barragens, sistemas adutores, canais e eixos de integração de bacias hidrográficas.

Porém, como a “EXPERIÊNCIA REQUERIDA” constante no QUADRO 04 para pontuação gerou dúvidas de interpretação, em resposta a questionamento de um licitante, foi afirmado no Esclarecimento:

Especificamente para o profissional: Engenheiro com experiência em projetos e obras hidráulicas com ênfase em obras de barragens e/ou de captação e adução e/ou segurança de barragens, os atestados e CAT's deverão atender: a) “Experiência em elaboração de projetos de obras de barragens com captação e adução de água e com experiência em segurança de barragens”; b) A exigência de experiência em projetos de barragens e em segurança de barragens está alinhada à normativa da Agência Nacional de Água – ANA e da legislação existente conforme lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, visto que parte significativa do Plano de Segurança Hídrica envolve os empreendimentos já implantados.

Ou seja, é clara a exigência da experiência do profissional em projetos de barragens e em segurança de barragens.

Desta forma, o Relatório de Julgamento acatou corretamente apenas um atestado:

Foi considerado como válido o atestado relativo à CAT 00629.2014 – Projeto Eixo de Integração Ibiapaba.

Na sequência, justifica a não consideração do segundo atestado:

CAT 144951/2017 – Supervisão barragem Inhobim: O escopo não foi considerado similar ao exigido (supervisão) e a anotação de responsabilidade técnica do profissional está registrada na área de meio ambiente/ EIA / RIMA;

O RECORRENTE tenta rever a pontuação não concedida aos outros dois dos atestados, argumentando:

- a) CAT 144951/2017 – Contrariamente ao que consta do relatório de avaliação da Proposta Técnica do Recorrente, não se trata de um trabalho relacionado à supervisão, mas sim, de elaboração de estudos e projetos da barragem de Inhobim. Na CAT, informa-se, na linha Atividade técnica: A3 – Supervisão ou Coordenação (grifo nosso), sendo indicadas nesta mesma linha as atividades desenvolvidas relacionadas ao meio ambiente; na linha logo a seguir, “Observações”, complementa-se essa informação com a discriminação das atividades de “Elaboração de Estudos Básicos e Concepção, EIA-RIMA, Levantamento

Cadastral, Plano de Reassentamento, Detalhamento do Projeto Executivo, Avaliação Econômica e Financeira e CERTOH, da Barragem de Inhobim no rio Pardo – Bahia.

Corrobora essa afirmação o atestado anexo à CAT, pois no item 1 – Estudos e Projetos Desenvolvidos, encontram-se detalhadas todas as atividades relativas ao projeto de engenharia da barragem de Inhobim, das quais destaca-se a definição de alternativas para o projeto, a elaboração do relatório de concepção do projeto básico e o detalhamento do projeto executivo da barragem, e no item 2 – Equipe Técnica deste mesmo atestado, informa-se também que coordenação do trabalho foi realizada pela Eng^a Rachel Azevedo.

A RECORRENTE procura justificar que o objeto não foi supervisão e sim de projeto de barragem e que a profissional foi coordenadora do serviço, para tentar rever o julgamento.

Porém, apesar do objeto do contrato compreender também projetos e o atestado na fl. 620 indicar a profissional como um dos 4 (quatro) profissionais de coordenação, de acordo com a CAT Nº 144951/2017 (fls.597-601), em todas as 8 (oito) Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs registradas na Certidão apresentada, consta apenas a atividade técnica de supervisão ou coordenação em meio ambiente e estudo, como reproduzido a seguir:

Atividade Técnica: A3 - SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - MEIO AMBIENTE -> MEIO AMBIENTE
-> #3369 - ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA 2 - ESTUDO 1.00 UNIDADE;

As observações citadas pelo RECORRENTE constantes na CAT, referem-se ao objeto do contrato como um todo do qual os estudos ambientais fizeram parte, mas a sua atividade técnica foi restrita como certificado pelo CREA-CE.

Portanto, o atestado e CAT não comprovam a experiência da profissional, pois a sua atividade técnica não incluiu a elaboração de projeto de barragem e nem de segurança de barragem.

O terceiro atestado também não foi considerado no Relatório de Julgamento:

CAT 00625.2013 – Plano de operação e manutenção Sistema de Água Bruta do Ceará: O escopo não foi considerado similar ao exigido (operação e manutenção) e a anotação de responsabilidade técnica da profissional está registrada na área de hidrologia e não em hidráulica.

A RECORRENTE tenta reverter a pontuação alegando que a profissional foi coordenadora e o contrato inclui projetos de recuperação de obras hidráulicas:

- b) CAT 00625.2013 – Conforme indicado no atestado emitido pela COGERH-CE que acompanha esta CAT, fizeram parte do escopo dos serviços realizados sob a coordenação da Eng^a Rachel Azevedo (vide indicação na relação do Corpo Técnico Responsável, na última página do atestado) as seguintes atividades envolvendo 129 açudes/barragens, 8 adutoras, 6 canais, 3 túneis e 13 estações de bombeamento, além das obras do Eixão das Águas:

“C) PLANO DE RECUPERAÇÃO DE OBRAS HIDRÁULICAS

- Elaboração de projetos de recuperação específicos para cada obra hídrica, que servem como embasamento para realização de licitação dos serviços de recuperação das obras.”

Porém, também nesse caso, a Comissão corretamente identificou que a Anotação de Responsabilidade Técnica da profissional refere-se exclusivamente à “*área de hidrologia e não em hidráulica*”.

De fato, na CAT 00625.2013 às fls. 622-623, é repetido para todas as 6 (seis) Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, feitas pela profissional ao longo do contrato e aditivos, se restringiram exclusivamente para sua atuação na área de hidrologia:

Atividade Técnica:

1 - ATUAÇÃO - CONSULTORIA - HIDROLOGIA, 1,00 INDETERMINADO;

Também nesse atestado (fl. 636), a profissional aparece como um dos 5 (cinco) profissionais da equipe de coordenação sem explicitar a sua participação, mas como a CAT é restrita à HIDROLOGIA, a sua experiência não pode ser expandida para todo o objeto do contrato, como requer a RECORRENTE.

Concluindo, é inverídica a afirmação do RECORRENTE:

59. Verifica-se, portanto, que os atestados apresentados para comprovação da experiência da Enga Rachel Azevedo atendem integralmente às exigências do Edital para o profissional que deverá assumir a função de Engenheiro com experiência em projetos e obras hidráulicas com ênfase em obras de barragens e/ou de captação e adução e/ou segurança de barragens.

Os dois atestados foram corretamente desconsiderados pela Douta Comissão pois, um apenas comprova a experiência em coordenação de estudos ambientais e o outro apenas da coordenação da área de hidrologia, não comprovando, portanto, a experiência requerida em projetos e segurança de barragens.

2 CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO CONSÓRCIO NERK RECURSOS HÍDRICOS (NOVA ENGEVIX/ RK)

2.1 DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA AO CONSÓRCIO NERK RECURSOS HÍDRICOS (NOVA ENGEVIX / RK)

O RECORRENTE inconformado com a perda de pontuação na Equipe Técnica dos coordenadores geral e adjunto apresentados na sua proposta, cita:

De acordo com a justificativa da Comissão de Licitação, pelo fato de não constar o nome dos profissionais nos atestados, a recorrente não teria cumprido o item 14.4 do Edital:

- Atestado(s) ou declaração(ões) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprove(m) a capacidade técnica exigida, dos membros da Equipe Chave, acompanhados de CAT devidamente registrado no Conselho Regional da classe em nome do profissional e prova de vínculo com a licitante; de acordo com o previsto no subitem 2.2.3.5 do decreto Estadual N° 9.534 de 01 de Setembro de 2005. Será indispensável à inclusão de profissionais com experiência comprovada nas funções e áreas de especialização relacionadas ao objeto desta licitação, conforme estabelecido neste item deste Termo de Referência;

Inicialmente, é importante reproduzir as respectivas e corretas justificativas do relatório de julgamento:

WILSON VIEIRA

Não foram considerados os atestados referentes aos CAT's nº FL-29376 C32/1040/0301, FL-20864 C32/1638/0299 e FL-29374 D15/1032/0424, em atenção ao item 14.4 do Edital, que solicita "atestado(s) ou declaração(ões) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprove(m) a capacidade técnica exigida, dos membros da equipe chave(...)", e não identificam o profissional Wilson Viera comprovando assim apenas a capacidade operacional da Empresa participante do Consórcio, a ENGEVIX e não do profissional indicado.

HARUO OKAWA

Não foram considerados os atestados referentes aos CAT's nº 2769/2003, CAT FL-20861 e CAT A.5793/1997, em atenção ao item 14.4 do Edital, que solicita "atestado(s) ou declaração(ões) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprove(m) a capacidade técnica exigida, dos membros da equipe chave(...)", e não identificam o profissional HaruoOkawa, provando assim apenas a capacidade operacional da Empresa participante do Consórcio, a ENGEVIX e não do profissional indicado.

Portanto, não se trata apenas "de não constar o nome dos profissionais nos atestados", mas também de não atender à comprovação das respectivas experiências nas funções para as quais estão sendo designados.

O RECORRENTE procura alegar através da lei de licitações que tais descon siderações seriam improcedentes:

O art. 30, §1º, inciso I que trata sobre a capacidade técnico-profissional se refere a exigência do profissional (...) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...).

O citado art. 30 refere-se especificamente à “**Seção II – Da Habilitação**” da lei federal, e assim com aplicação exclusivamente para a análise da documentação da Habilitação que ocorrerá em outra fase.

Assim, a argumentação trazida ao RECURSO que trata especificamente ao julgamento das propostas técnicas não merece nesse momento qualquer análise e discussão, apesar da Comissão citar que tais documentos estariam “*provando apenas a capacidade operacional da Empresa participante do Consórcio*”.

O RECORRENTE trouxe uma jurisprudência aplicável exclusivamente à discussão de HABILITAÇÃO ou INABILITAÇÃO, a seguir reproduzida:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE.

I – Em sendo a certidão de acervo técnico – CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie.

II – Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(AMS 0000217-73.2009.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 30/08/2013 PAG 848.)

Portanto, em nada contribui para qualquer revisão da pontuação da equipe técnica, pois a Comissão se antecipou a considerar a validade das certidões para provar “*apenas a capacidade operacional da Empresa*”, a qual não está em discussão no julgamento das propostas técnicas.

O RECURSO passa a citar trechos de Resoluções do Sistema Confea/CREA, transferindo toda a responsabilidade das informações aos respectivos CREAs que emitiram as CATs e a procedimentos distintos que os CREAs possuíam.

Entretanto, mesmo que fossem integralmente corretas todas as alegações apresentadas, estas NÃO SÃO TEMPESTIVAS!

No item 14.4 do Edital é explicitada a necessidade do **“Atestado ... em nome do profissional ... com experiência comprovada nas funções e áreas de especialização relacionados ao objeto desta licitação, conforme estabelecido neste item do Termo de Referência;”**(g.n.).

As exigências de constar o nome do profissional no atestado e ainda a experiência na função são claras e explícitas no Edital.

Portanto, o Recurso é extemporâneo, pois na data da publicação da licitação, os atestados e CATs citados pela RECORRENTE já estavam emitidos. Assim, tal condição em desacordo com o estabelecido no Edital para a pontuação das propostas técnicas deveria ter sido objeto de questionamento, conforme previsto no item 14 do PREÂMBULO (fls. 3/95) do Edital:

14. Informações e esclarecimentos adicionais

As informações e esclarecimentos necessários ao perfeito conhecimento do objeto desta licitação poderão ser obtidos no portal www.comprasnet.ba.gov.br ou solicitados ao responsável pela expedição do instrumento convocatório.

Ainda, a RECORRENTE poderia apresentar impugnação ao Edital como previsto no **“TÍTULO V”** do RITO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (fls. 91/95 do Edital), a seguir transcrito:

**TÍTULO V
DAS IMPUGNAÇÕES**

57. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei estadual nº 9.433/05, observadas as seguintes regras:
- 57.1 A impugnação, feita em linguagem clara, deverá ser protocolada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas, sem prejuízo da faculdade de representação ao Tribunal de Contas.
- 57.2 Cabe à Administração julgar a impugnação em até 03 (três) dias úteis.
- 57.3 Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, as falhas ou irregularidades do instrumento convocatório, a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data prevista para recebimento dos envelopes e início da abertura dos envelopes das propostas, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.
- 57.4 A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até que seja proferida decisão final na via administrativa.
58. Se reconhecida a procedência das impugnações ao instrumento convocatório, a Administração procederá a sua retificação e republicação, com devolução dos prazos, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Como não formulou questionamentos para o tema com tais alegações só agora apresentadas, e nem apresentou impugnação, decaiu o seu direito de discordar com o estabelecido de forma clara, objetiva e explícita no Edital, não podendo prosperar seu RECURSO.

Para que não restem quaisquer dúvidas quanto ao relatório de julgamento e quanto à total IMPROCEDÊNCIA do RECURSO, são comentados em detalhes os atestados apresentados para cada um dos profissionais.



2.1.1 Do Coordenador Geral Wilson Vieira

O Edital no item 13.1 (fls. 30/95) prevê o seguinte perfil profissional para o Coordenador Geral:

13.1.1- um (01) Coordenador Geral, que representará a CONTRATADA durante toda a duração dos serviços objeto deste TR, exercendo funções técnicas, administrativas e financeiras do contrato, com larga experiência profissional, e que já tenha comprovadamente coordenado plano diretor de aproveitamento de recursos hídricos, estudos de gestão dos recursos hídricos, planejamentos regionais visando o abastecimento de água em sedes urbanas com população acima de 1.000.000 de habitantes e prevenção de cheias e estudos ou projetos envolvendo bancos de dados relacionais.

Esclarecimento ratificou a necessidade da experiência em coordenação ser “obrigatória”:

Pergunta-se: A partir da resposta ao questionamento da empresa Hydros, acima transcrita, a Comissão de Licitação esclareceu que a “experiência requerida” para o Coordenador Geral é aquela descrita no Quadro 04, pg. 35/95, e que a experiência como Coordenador é obrigatória. Está correto esse entendimento?

Resposta: Para o Coordenador Geral é obrigatória a comprovação em Coordenação.

O RECORRENTE apresentou na fl.458 o seguinte resumo da experiência específica:

WILSON VIEIRA / COORDENADOR GERAL

ITEM	EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA	Nº DA CAT
Experiência em coordenação e responsabilidade técnica de Plano Diretor de Recursos Hídricos ou Plano Gestão de Recurso Hídricos ou Plano Diretor de Abastecimento de Água, para uma população acima de 1.000.000 de habitantes.		
1	Plano Diretor de Abastecimento de Água para a Região dos Lagos (Saquarema, Araruama, Silva Jardim, São Pedro da Aldeia, Cabo Frio e Arraial do Cabo), Casimiro de Abreu e Macaé.	FL-29376 C32/1040/0301
2	Plano Diretor de Abastecimento de Água da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.	FL-20864 C32/1638/0299
3	Plano Diretor de Abastecimento de Água da Grande Aracaju, Sergipe.	FL-29374 D15/1032/0424

Analisando-se em detalhes a Proposta Técnica do RECORRENTE, observa-se que:

1º) O atestado DPO-GD Nº 048/90 (fl. 460) emitido em nome empresa ENGEVIX nem apresenta o nome e nem a função do profissional.

2º) A declaração C32/1638/0299 (fl. 463-464) emitida pela CEDAE para a ENGEVIX também nem apresenta o nome e nem a função do profissional, não podendo pontuar. Como se isso não bastasse, até a CAT FL-20864 (fl. 462) limita a atuação do profissional detentor da certidão exclusivamente aos “Estudos e Análise

dos *Projetos Existentes*", não tendo qualquer participação das demais atividades descritas na declaração do cliente:

Os serviços consistiram basicamente no Diagnóstico de todos os sistemas existentes nos Municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, na análise dos Estudos e Projetos existentes, nos Estudos dos Recursos Hídricos da Região e áreas limítrofes, nos Estudos de Demanda e de Balanço entre Demanda e Recursos Hídricos, na Proposição de Soluções Alternativas e Desenvolvimento e Implantação de Modelo Matemático para Operação dos Sistemas.

Como a experiência requerida é coordenação de "*Planos Diretores*" e não apenas de "*Estudos e Análise dos Projetos Existentes*", mesmo que constasse o nome e função do profissional, o atestado não poderia pontuar.

3º) Também no atestado D15/1032/0424 (fls. **467-469**) emitido pelo DESO para a ENGEVIX, não consta o nome do profissional e nem sua função.

Como se isso não bastasse o serviço executado pela ENGEVIX não atende ao requisito de "*planejamentos regionais visando o abastecimento de água de sedes urbanas com população acima de 1.000.000 habitantes*" (g.n.), como explicitado no item 13.1.1, não se tratando, portanto de populações futuras e para uma região.

Na região do Plano Diretor de Água para que este pontue para o coordenador geral, é necessário conter pelo menos uma sede municipal que possua tal população mínima.

No atestado à fl. **468** são citados os municípios que integram o estudo realizado:

- Estudo de População da cidade de Aracaju e seu entorno imediato que inclui parte dos municípios de Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão e Barra dos Coqueiros.

A única referência de população no atestado é para uma projeção de população para toda a área do estudo para o horizonte de final de plano (2010), como a seguir reproduzido:

No estudo de população foram elaboradas três hipóteses de crescimento com base no planejamento de ocupação do solo da prefeitura empreendimentos da COHAB e privados. A estimativa de crescimento anual foi realizada baseado na hipótese II que prevê 1.415.561 habitantes no ano 2.010, fim do plano de projeto.

Destaca-se que para o atestado ser válido, deveria ter pelo menos uma sede urbana com mais de 1.000.000 habitantes.

Acontece que, o Plano Diretor de Abastecimento de Água foi elaborado em 1989, mas mesmo com a estimativa mais recente do IBGE (2020), toda a população do município de Aracaju (incluindo população urbana e rural) era de apenas 664.908 habitantes, caracterizando o porte em desacordo ao explicitado no edital:



Brasil / Sergipe / Aracaju	Código do Município 2800308	Gentílico aracajuano
Selecionar local	Prefeito EDVALDO NOGUEIRA FILHO	
Panorama	POPULAÇÃO	
Pesquisas	População estimada [2020]	664.908 pessoas
	População no último censo [2010]	571.149 pessoas

(<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/aracaju/panorama>)

Portanto, mesmo que o atestado explicitasse o nome e a função de coordenação no atestado, ainda assim não poderia ser pontuado.

Em resumo, na Proposta Técnica do RECORRENTE foram apresentados três atestados, sendo todos correspondentes exclusivamente à Elaboração de Planos Diretores de Abastecimento de Água, e também todos sem constar o nome e a função de coordenação exigida no Edital e ratificada em Esclarecimento.

Portanto, o profissional indicado, nem atendeu ao perfil de já ter *“comprovadamente coordenado plano diretor de aproveitamento de recursos hídricos, estudos de gestão de recursos hídricos, planejamentos regionais visando o abastecimento de água de sedes urbanas com população acima de 1.000.000 habitantes e prevenção de cheias e estudos ou projetos envolvendo bancos de dados relacionais”* (item 13.1.1 – **fls. 30/95**) e nem a EXPERIÊNCIA REQUERIDA do QUADRO 04 (**fls. 35/95**).



2.1.2 Do Coordenador Adjunto Haruo Okawa

O Edital no item 13.1 prevê o seguinte perfil profissional:

- um (01) **Coordenador Adjunto**, com experiência em Recursos Hídricos com vasta experiência profissional e que tenha, comprovadamente, participado na coordenação de plano diretor de aproveitamento de recursos hídricos, e/ou estudos de gestão dos recursos hídricos, e/ou planejamentos regionais visando o abastecimento de sedes urbanas e prevenção de cheias e/ou estudos ou projetos envolvendo bancos de dados relacionais. Esse profissional deverá ter dedicação integral ao longo de todo o tempo de duração dos serviços.

De acordo com o QUADRO 04 (fl. 34/95), a EXPERIÊNCIA REQUERIDA para o Coordenador Adjunto consiste na Experiência profissional em:

- Plano Diretor de Recursos Hídricos ou
- Planos Diretores de Água e
- de barragem de uso múltiplo incluindo prevenção de cheias.

O RECORRENTE apresentou na fl.488 o seguinte resumo da experiência específica:

HARUO OKAWA / COORDENADOR ADJUNTO

ITEM	EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA	Nº DA CAT
Experiência profissional em Plano Diretor de Recursos Hídricos ou Planos Diretores de Água e de barragem de uso múltiplo incluindo prevenção de cheias.		
1	Plano Diretor de Abastecimento de Água da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.	FL-20861 C32/1638/0299
2	Projeto de uma Barragem no Rio Preto para Abastecimento de Água e Controle de Cheias.	A.5793/1997 P12/1753/0837
3	Plano Diretor do Sistema Geral de Drenagem dos Municípios de Suzano, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba.	FL-34377 E03/1272/0524

Analisando-se em detalhes a Proposta Técnica do RECORRENTE, observa-se que:

1º) A declaração C32/1638/0299 (fl. 491-492) emitida pela CEDAE para a ENGEVIX nem apresenta o nome e nem a função do profissional, não podendo pontuar. Mesmo na CAT Nº FL-20861 (fl. 489) não consta o profissional como coordenador.

Co-Responsável por Estudos na Área da Engenharia Civil - Estudos de Demanda e de Balanço entre Demanda e Recursos Hídricos, na Proposição de Soluções Alternativas e Desenvolvimento e Implantação de Modelo Matemático para Operação dos Sistemas referentes ao Plano Plano Diretor de Abastecimento de Água da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

2º) O atestado às **fls. 495-496** corresponde a elaboração de um projeto de uma barragem para controle cheias, mas apenas com a finalidade única de abastecimento de água:

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa ENGEMIX S.A. - Estudos e Projetos de Engenharia executou/para a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto através do Contrato nº 095/85, no período de 13/07/85 a 26/10/85, o projeto de uma barragem no rio Preto para abastecimento de água e / controle de cheias.-

Acontece que para pontuação, a experiência requerida é “barragem de uso múltiplo incluindo prevenção de cheias” (g.n.).

Assim, mesmo que no atestado constasse o nome e a função do profissional, este não poderia pontuar. Ainda, na própria CAT A.5793/1997 (**fl. 494**) que o RECORRENTE cita para justificar a pontuação, nem consta a condição do profissional como coordenador.

3º) O terceiro e último atestado, além de também não ter nem o nome e a função, não atende a qualquer parcela da EXPERIÊNCIA REQUERIDA, pois conforme consta na sua folha única (**fl.500**) está explicitado que o trabalho se limitou exclusivamente à “*execução de serviços ... com o objetivo de fornecer os elementos básicos para o desenvolvimento do Plano Diretor do Sistema Geral de Drenagem dos Municípios...*”.

Além de não haver previsão para pontuação de plano diretor de drenagem, caso fosse não atenderia, pois como explicitado, o trabalho se limitou a “*fornecer os elementos básicos*”.

Assim, conforme previsto no item 14.4 do Edital (**fls. 32/95**), e aqui demonstrado o profissional não pode ter outra pontuação que não seja **zero**:

- Para efeito de pontuação, será considerado o somatório do(s) atestado(s) apresentados relativos à Equipe Chave. Caso não atendam a experiência exigida, a pontuação será igual a zero para o tópico;

Desta forma, não foram trazidos com o RECURSO, qualquer esclarecimento e/ou demonstração que justifique a reformulação da pontuação de ambos profissionais, devendo serem mantidas como **zero**, corretamente pontuados pela Comissão que não cometeu qualquer equívoco como alegado pelo RECORRENTE.

2.2 DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA AO CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE)

O RECORRENTE apesar de ter detectado falhas na Proposta Técnica do Consórcio Hidrobahia (UFC/Techne) que seriam impeditivas à obtenção da pontuação máxima em todos quesitos avaliados, como ocorrido no relatório de julgamento, não atentou para o teor do atestado às **fls. 221-272** emitido pela própria SIHS para a UFC Engenharia Ltda, com a CAT Nº 4001/2019 (**fls. 219-220**) em nome do Diretor e Responsável Técnico da empresa, e ainda indicado para a função de Coordenador Geral.

Como amplamente demonstrado e requerido no Recurso do Consórcio Águas da Bahia (Hydros/Engeplus), o atestado mencionado acima, comprova a condição de IMPEDIMENTO LEGAL à participação do certame, não restando outra opção para a Administração Pública, senão a **eliminação** do Consórcio Hidrobahia (UFC/Techne), logo não há o que re-avaliar em uma proposta que deve ser considerada impedida de participar do certame.

2.3 DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA AO CONSÓRCIO PLANO HÍDRICO BA-CN (COBRAPE/NIPPON)

A sumária avaliação realizada pelo RECORRENTE está também evidenciada nos parcos comentários apresentados no seu RECURSO, o qual não observou a necessidade da redução das notas no Conhecimento do Problema, no Plano de Trabalho e Metodologia e do coordenador geral da Equipe Técnica, apontando apenas para redução parcial da pontuação do engenheiro de barragens.

2.3.1 Quanto ao Julgamento da Experiência Anterior da Licitante

No tocante à experiência anterior da licitante, nesse caso, de fato, o RECURSO traz detalhes do conteúdo de atestados que nem haviam sido percebidos pela Comissão no relatório de julgamento e nem pelo Consórcio Águas da Bahia (Hydros/Engeplus) ao elaborar seu Recurso, e que merecem uma reavaliação.

Inicialmente, é importante transcrever trechos do relatório de julgamento, para os quais foram apresentados questionamentos referentes aos itens 2 e 3 do QUADRO 05, acompanhados dos respectivos comentários.

2	Estudos hidrológicos, projetos de drenagem e controle de cheias e/ou estudos hidrogeológicos e/ou hidroenergéticos.	2,00	0,25	0,50
Dos atestados apresentados pelo Consórcio para o item, foram considerados totalmente válidos os seguintes: CAT 2620170000873 – Projeto de Revitalização Ribeirão Arrudas e; CAT 2620160005351 – Plano Diretor de Macrodrenagem do Alto Tietê. Não foram considerados totalmente válidos os seguintes atestados: CAT 2620180005219 – Projeto de Saneamento Integrado do Córrego Fazenda Velha: Não contempla controle de cheias e/ou estudos hidrogeológicos e/ou hidroenergéticos; CAT 2620170009954 – Plano de Drenagem e Manejo de São Caetano do Sul: Não contempla projetos (nível de concepção e anteprojeto) e/ou estudos hidrogeológicos e/ou hidroenergéticos.				

O RECORRENTE concorda com a validade de um dos atestados, questionando o relatório de julgamento apenas quanto ao segundo, a saber:

Ocorre que para o item “Estudos hidrológicos, projetos de drenagem e controle de cheias e/ou estudos hidrogeológicos e/ou hidroenergéticos”, o referido Consórcio apresentou apenas um atestado válido, dos dois requeridos, qual seja:

- CAT 2620170000873 – Projeto de Revitalização Ribeirão Arrudas.

Não poderia ter sido considerado o atestado relativo à CAT 2620160005351 – Plano Diretor de Macrodrenagem do Alto Tietê, pois os estudos hidrológicos constantes dos mesmos NÃO SE REFEREM A PROJETOS DE DRENAGEM conforme requisito do edital.

De fato, de acordo com o edital, no seu QUADRO 02 (fls. 31/95) são concedidas 3 (três) oportunidades de pontuação para o **item 2**, a saber:

- 1) – “Estudos hidrológicos, **projetos de drenagem** e controle de cheias e/**ou**”
- 2) – Estudos “hidrogeológicos e/**ou**”
- 3) – Estudos “hidroenergéticos” (g.n.).

Porém, o atestado vinculado à CAT Nº 2620160005351 (fls. 240) refere-se exclusivamente ao “*Terceiro Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia do Alto Tietê – PDMAT-3*” não contendo no descritivo de atividades do atestado (fls. 241-264) os requeridos “*projetos de drenagem*”, e/ou “*hidrogeológicos*” e/ou “*hidroenergéticos*”, não podendo ser objeto de pontuação.

Assim, a pontuação concedida para o **item 2** de 0,50 pontos necessita ser reduzida para **0,25** (zero vírgula vinte e cinco) **pontos**.

Da mesma forma que o ocorrido para o item 2 da Experiência Anterior da Licitante, o RECORRENTE, ao avaliar o item 3, atentou para um pequeno detalhe, mas se constitui em impedimento de pontuação do único atestado acatado no relatório de julgamento, parcialmente reproduzido, a seguir:

3	Estudos e projetos de obras hidráulicas de canais e/ou adutoras, estações elevatórias e captação de água.	1,00	0,25	0,25
---	---	------	------	------

Dos atestados apresentados pelo Consórcio para o item, foram considerados totalmente válidos os seguintes:

CAT TC-1.292/97 – Projeto Executivo do Sistema de Abastecimento de Água de Paulínia;

CAT 2620190003100 – Estudo de Viabilidade do Sistema Adutor Regional: Não foi considerado por não ser considerado similar a um Projeto, mas apenas um Estudo de Viabilidade em nível de concepção.

O RECORRENTE apresenta as seguintes alegações:

Quanto ao item “Estudos e projetos de obras hidráulicas de canais e/ou adutoras, estações elevatórias e captação de água.”, o referido Consórcio não apresentou nenhum atestado que possa ser considerado válido para fins de pontuação, pois:

- CAT TC-1.292/97 – Projeto Executivo do SAA de Paulínia pois nos serviços descritos NÃO CONSTA PROJETO DE OBRAS DE CANAIS E/OU CAPTAÇÃO.

A argumentação do RECORRENTE está falha apenas ao colocar como exigência do **item 3** em conter projeto de “CANAIS”, pois o edital permite “... *canais e/ou adutoras*, ...” (g.n.), e o atestado às **fls. 276-285** explicita projetos de adutoras apesar de serem extremamente curtas.

Porém, é PROCEDENTE ao afirmar não constar “*projetos de obras hidráulicas ... e captação*”, uma vez que o atestado afirma tratar-se de captação existente, com os serviços de melhoria limitados exclusivamente a “*Reforma da Caixa de Areia*”. Para confirmar tal entendimento, é reproduzida parte da **fl. 284**:

RESUMO DOS PRINCIPAIS QUANTITATIVOS

Projetos Elaborados:

- 01 Reservatório R-1a, apoiado em concreto, na ETA : Volume 1.000m³
- 01 Reservatório R-2a , apoiado em concreto, Centro de Reservaão Castelo: Volume 500m³
- 01 Elevatória EE-2a: vazão máxima diária 123 l/s; 3 motores 30cv;
- 01 Elevatória EE-2b: vazão máxima diária 158 l/s; 3 motores 30cv;
- Reforma da Casa de Química: área total 380m²
- 2 decantadores com área total de 167 m²
- 3 filtros com área total de 29m²
- Reforma da Caixa de Areia

⇒ Em FºFº:

- 101,00m - adutoras - diâmetro 500mm
- 58,48m - adutoras - diâmetro 400mm
- 213,90m - adutoras - diâmetro 300mm

Assim, a pontuação concedida no relatório de julgamento de 0,25 pontos para o item 3, necessita ser revista para **zero pontos**.

Desta forma, é essencial em vista da vinculação ao atendimento às exigências do Edital, que a pontuação concedida para a experiência anterior da licitante no relatório de julgamento como 3,00 seja reformulada para **2,50** (dois vírgula cinquenta) **pontos**.

2.3.2 Quanto ao Julgamento da Equipe Técnica

Também para esse item, o texto apresentado pelo RECORRENTE careceu de uma análise detalhada, mas mesmo assim, já destaca CORRETAMENTE para o fato de que:

“... nenhum dos atestados vinculados à CAT 85680 apresentados para o profissional FRANCISCO SARMENTO demonstram experiência em segurança de barragens. Assim, **não poderiam ter obtido a pontuação 0,30** ...” (g.n.)

Porém, como não analisou em detalhes todos os atestados, talvez dificultado pela qualidade das imagens, e nem ao **Esclarecimento** apresentado durante o procedimento licitatório, não percebeu que nenhum dos inúmeros atestados atende aos requisitos para pontuação.

Assim, é procedente a **redução da nota concedida** no julgamento de 0,30, mas para **zero**, como já amplamente demonstrado, justificado e comprovado no RECURSO do Consórcio Hydros-Engreplus, o qual também demonstra a necessidade da redução da pontuação do coordenador geral, não percebida pelo RECORRENTE.

2.4 DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA AO CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS)

2.4.1 Quanto ao Julgamento do Conhecimento do Problema

O Consórcio NERK apresenta Recurso solicitando que a nota técnica do Consórcio ÁGUAS NA BAHIA, no quesito Conhecimento do Problema, seja alterada, passando do conceito BOM (1,5 pontos) para o conceito REGULAR (1,0 ponto), apresentando, para tanto, os argumentos abaixo transcritos:

De acordo com o relatório das notas técnicas disponibilizado pela Comissão de Licitação, **no item Conhecimento do Problema, o CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS) obteve conceito BOM** e, conseqüentemente, 1,50 ponto. Ocorre, como já foi dito, que **da análise comparativa entre as propostas técnicas dos Consórcios HIDROBAHIA (UFC-TECHNE) e ÁGUAS DA BAHIA (HYDROS-**

ENGEPLUS), contatou-se diversos itens extremamente semelhantes entre as referidas propostas.

A constatação da semelhança entre as propostas **demonstra ausência de originalidade, criatividade e inovação das propostas, devendo ser enquadradas como REGULARES.**

Diante das semelhanças identificadas, o CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS) não poderia ser merecedor de conceito BOM no item Conhecimento do Problema, sendo justa sua revisão para o conceito REGULAR e, consequentemente, a revisão de sua pontuação de 1,50 pontos para o justo 1,00 ponto. (Recurso Administrativo, CONSÓRCIO NERK Recursos Hídricos (NOVA ENGEVIX / RK), pág. 17 e 18, grifo nosso)

Conforme transcrito acima, o argumento principal do RECORRENTE para solicitar a redução de conceito/nota do Consórcio ÁGUAS NA BAHIA – de BOM para REGULAR – é a alegação de que sua proposta está semelhante ao do Consórcio HIDROBAHIA (UFC-TECHNE), que por sua vez recebeu o conceito EXCELENTE. Primeiramente, cabe mencionar que, conforme amplamente demonstrado no Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio ÁGUAS NA BAHIA, a proposta desse Consórcio está muito superior, em diversos aspectos, ao Consórcio HIDROBAHIA, não merecendo, portanto, a mesma nota.

Em segundo lugar, cumpre destacar que, ainda que as propostas fossem semelhantes, se tivessem cumprido aos requisitos de pontuação do Edital não haveria motivo para enquadrar os textos como regulares. Assim, fica evidente que a tentativa do RECORRENTE de reduzir a nota do Consórcio ÁGUAS NA BAHIA não encontra fundamentação alguma.

Dizer que as citadas (e não demonstradas!) semelhanças indicam falta de originalidade, criatividade e inovação é apenas uma tentativa de induzir a Comissão ao erro. Além disso, deixam evidente que o RECORRENTE sequer analisou a proposta desse Consórcio, pois, se o tivesse feito, teria percebido o quão rico e detalhado é o Conhecimento do Problema apresentado, o qual atende todos os itens exigidos nos critérios de pontuação. Sendo assim, é inadmissível a solicitação de um conceito REGULAR, devendo o Recurso do RECORRENTE ser desconsiderado.

2.4.2 Quanto ao Julgamento do Plano de Trabalho e Metodologia

O Consórcio NERK apresenta Recurso solicitando que a nota técnica do Consórcio ÁGUAS NA BAHIA, no quesito Plano de Trabalho e Metodologia, seja alterada, passando do conceito BOM (1,5 pontos) para o conceito REGULAR (1,0 ponto), apresentando, para tanto, os argumentos abaixo transcritos:

De acordo com o relatório das notas técnicas disponibilizado pela Comissão de Licitação, **no item Plano de Trabalho e Metodologia, o CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS) obteve mais uma vez conceito BOM e, conseqüentemente, 1,50 ponto.**

Destaca-se mais uma vez a semelhança das propostas dos Consórcios HIDROBAHIA (UFC-TECHNE) e ÁGUAS DA BAHIA (HYDROSENGEPLUS), devendo também este item de ambas Licitantes serem enquadrados como REGULAR.

Diante das semelhanças identificadas, o CONSÓRCIO HIDROBAHIA não poderia ser merecedor de conceito EXCELENTE no item Plano de Trabalho e Metodologia, sendo justa sua revisão para o conceito REGULAR e, conseqüentemente, a revisão de sua pontuação de 2,00 pontos para o justo 1,00 ponto. (Recurso Administrativo, CONSÓRCIO NERK Recursos Hídricos (NOVA ENGEVIX / RK), pág. 18, grifo nosso)

Da mesma forma como já exposto no item anterior, referente ao Conhecimento do Problema, o RECORRENTE tenta reduzir a nota desse Consórcio sob a alegação de similaridade com a proposta apresentada pelo Consórcio HIDROBAHIA (UFC-TECHNE), o que não encontra fundamento na realidade, tendo em vista que o Plano de Trabalho e Metodologia desse Consórcio é muito superior. Em face disso, o Consórcio ÁGUAS NA BAHIA já apresentou Recurso Administrativo reivindicando a correção da nota.

De forma a exemplificar a não-existência da alegada similaridade, apresenta-se abaixo trechos transcritos dos pareceres de julgamento emitidos pela Comissão:

Apresentou um conhecimento teórico sobre a abordagem para o desenvolvimento do PESH, **inclusive considerando as Unidades de Balanço, um detalhamento sequencial bem organizado do plano de trabalho, fluxograma coerente e adequado, e apresentação, cronograma único com destaque aos eventos e produtos (...). Obteve o conceito EXCELENTE.** (Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas - Empresa Licitante: Consórcio HIDROBAHIA (UFC / TECHNE), pág. 1 e 2, grifo nosso)

Apresentou um **conhecimento aprofundado das atividades previstas, com excelente detalhamento do plano de trabalho, fluxogramas e cronogramas bem detalhados e excelente estruturação geral. (...). Obteve o conceito BOM.** (Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas - Empresa Licitante: CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS), pág. 1, grifo nosso)

Os trechos transcritos acima deixem evidente a superioridade do Plano de Trabalho e Metodologia do Consórcio ÁGUAS NA BAHIA, que detalhou muito mais as atividades a serem desenvolvidas e apresentou excelente estruturação. Assim, objetivando-se não se alongar demais e tornar-se repetitivo, fica demonstrado que não há semelhanças entre os itens dos dois Consórcios, conforme alegado pelo RECORRENTE.

E, mais uma vez, cabe ressaltar que, mesmo que existisse tal similaridade, e os itens apresentados atendessem aos critérios de pontuação, isso não seria motivo para justificar a penalização e redução da nota. Dessa forma, resta evidente que não procede a solicitação de redução feita pelo RECORRENTE, devendo ser a mesma desconsiderada.

2.4.3 Quanto ao Julgamento da Experiência Anterior da Licitante

O referido Consórcio RECORRENTE se insurge, de forma infundada, contra a pontuação máxima obtida por este Consórcio ÁGUAS NA BAHIA (Hydros/Engeplus) nesse quesito, afirmando de modo equivocado (págs 19 e 20 do Recurso):

Ocorre que para o item "Plano diretor de recursos hídricos e/ou Plano de gestão de recursos hídricos e/ou Planos Diretores de abastecimento d'água, para uma população acima de 1.000.000 de habitantes", o referido Consórcio apresentou apenas três atestados válidos, dos quatro requeridos, quais sejam:

- CAT BA20110003249 – Atualização do PDAA de Fortaleza;
- CAT 702/2002 – Revisão e atualização do PDAA da Grande Salvador;
- CAT 1824661 (EG0210) – Plano de Recursos Hídricos de afluentes do Paranaíba.

Os demais atestados apresentados não poderiam ser considerados para efeito de pontuação do Consórcio, uma vez que os serviços descritos não configuram escopo mínimo de Plano Diretor.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos é clara quanto ao conteúdo mínimo de Planos de Recursos Hídricos, o que não está contemplado nos referidos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO HIDROBAHIA, em especial no que diz respeito às alíneas IV a X:

"Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;*
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;*
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;*
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;*
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;*
- VI - (VETADO)*
- VII - (VETADO)*
- VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;*
- IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;*

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos. (grifo nosso).

Portanto, o CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS) não poderia ser merecedor da pontuação máxima no item Experiência Anterior da Licitante, sendo justa a revisão de sua pontuação de 3,00 pontos para 2,50 ponto.

Aqui, mais uma vez, o Consórcio NERK, de forma indevida e discricionária, tenta assumir o papel dessa colenda turma de Julgadores, com propósito inadequado de induzir essa Comissão ao erro, tumultuando o processo licitatório, com o desígnio impróprio de se beneficiar indevidamente afrontando as regras editalícias que balizam este certame.

Com efeito, o que o Edital determina para avaliar esse quesito é o seguinte:

14.3 - Experiência Anterior da Licitante – Valendo 3,0 Pontos

A experiência da Licitante será avaliada através da análise dos trabalhos iguais ou similares aos do objeto da presente licitação, que devem ser comprovados através de atestados fornecidos por entidades de direito público ou privado, devidamente certificados (Certidões de Acervo Técnico) pelo CREA, em nome da Empresa licitante, de seus sócios ou responsáveis técnicos, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT. A apuração da nota está vinculada a exigência pertinente, aos atestados e as pontuações máximas indicadas nos quadros a seguir.

QUADRO 02 - EXPERIENCIA ANTERIOR DA LICITANTE:

Item	Experiência Específica	Nº de Atestados	Pontos por atestado	Pontuação Máxima
1	Plano diretor de recursos hídricos e/ou Plano de gestão de recursos hídricos e/ou Planos Diretores de abastecimento d'água, para uma população acima de 1.000.000 de habitantes.	4	0,5	2,0
2	Estudos hidrológicos, projetos de drenagem e controle de cheias e/ou estudos hidrogeológicos e/ou hidroenergéticos.	2	0,25	0,5
3	Estudos e projetos de obras hidráulicas de canais e/ou adutoras, estações elevatórias e captação de água.	1	0,25	0,25
4	Estudos e/ou projetos de barragens de usos múltiplos.	1	0,25	0,25
NOTA MÁXIMA PARA A EXPERIÊNCIA DA EMPRESA				3,0

Concorrência (técnica e preço) nº 01/2019 fls. 31/95

Ou seja, o que o item 14.3 determina é que se apresentem atestados técnicos referentes a “trabalhos (iguais) ou similares aos do objeto da presente licitação”, sendo que nesta licitação não se está contratando um “Plano de Recursos Hídricos”, especificamente, como tenta afirmar, arditosamente o Consórcio NERK, ao transcrever parte da Lei nº 9.433 (08/01/97), que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, que não se aplica de forma singular ao presente caso, onde se pretende contratar um Plano Estadual de Segurança Hídrica, cujo produto mais importante é

o “detalhamento das intervenções estratégicas, com a definição das principais intervenções estruturantes do Estado” (onde estão esses objetivos no Art. 7º da Lei nº 9.433?).

O próprio subitem 14.3.1 é bastante genérico e amplo, como não poderia deixar de ser, ao solicitar experiência em “Plano Diretor de Recursos Hídricos E/OU Plano de Gestão de Recursos Hídricos E/OU Planos Diretores de Abastecimento D’Água, ...”, no que foi atendido por este Consórcio Hydros/Engeplus, como demonstram os atestados técnicos acostados em nossa Proposta Técnica.

Com efeito, conforme relação apresentada no Quadro 5.1 (pág. 172), os quatro atestados apontados para fins de avaliação nesse tópico 14.3.1 foram os seguintes:

5 EXPERIÊNCIA ANTERIOR DO CONSÓRCIO LICITANTE		
A experiência do Consórcio licitante está apresentada nos itens subsequentes.		
5.1 Relação dos Serviços Similares para Fins de Avaliação		
O quadro a seguir apresenta a relação dos atestados que servirão de comprovação da experiência anterior do Consórcio Licitante.		
Quadro 5.1: Relação de Serviços Similares para Avaliação do Consórcio Licitante		
Experiência do Consórcio	Nº	Objeto do Atestado
Plano diretor de recursos hídricos e/ou Plano de gestão de recursos hídricos e/ou Planos Diretores de abastecimento d’água, para uma população acima de 1.000.000 de habitantes	30218/2019 CREA/BA	Elaboração do Plano de Ações Estratégicas para Gerenciamento dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraguaçu e do Recôncavo Norte e Inhambupe
	BA20110003249 CREA/BA	Atualização do Plano Diretor de Abastecimento de Água do Sistema Integrado de Fortaleza - PDAA-FOR compreendendo os Municípios de Fortaleza e outras localidades.
	702/2002 CREA/BA	Revisão e Atualização do Plano Diretor de Abastecimento de Água da Grande Salvador, extensivo aos Demais Municípios da Região Metropolitana.
	EG0210	Elaboração do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Afluentes Distritais do Rio Paranaíba e Entorno - PRH Paranaíba-DF.

Essa augusta Comissão Julgadora, dado o seu conhecimento do tema em análise e das regras de julgamento do certame, entendeu corretamente ao dar a pontuação máxima para o Consórcio ÁGUAS NA BAHIA, examinando detidamente e pontuando todos os atestados e CATs apresentadas.

Já o RECORRENTE de forma errônea, apressada ou ardilosa, pelo que se pode compreender de seu Recurso, tenta desqualificar a CAT 30218/2019, referente ao “Plano para Gerenciamento dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas do Rio Paraguaçu e do Recôncavo Norte e Inhambupe, no Estado da Bahia”.

Neste caso, realmente, é difícil perceber qual o motivo prático que levou a Recorrente tentar impugnar esse atestado, a não ser o objetivo sectário de tentar auferir vantagem indevida no julgamento.

Basta ler o “Objeto de Estudo” relativo a esse Contrato 013/2017 – PDA, constante no Atestado Técnico, firmado por este Consórcio com o Governo do Estado da Bahia (através do INEMA):

2. OBJETIVO DO ESTUDO

O objetivo principal do contrato foi a elaboração do Plano de Ações Estratégicas para o Gerenciamento dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas do rio Paraguaçu e do Recôncavo Norte e Inhambupe, de forma individualizada para cada RPGA, fundamentando a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos com vistas a compatibilizar os aspectos quantitativos e qualitativos do uso das águas praticados e previstos nas áreas das regiões hidrográficas.

Pois bem, o título, o objetivo, o conteúdo, as etapas, as atividades, os produtos, todo, mas todo mesmo o trabalho realizado tem a ver com a realização de Planos de Gestão de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas referidas: Análise/Diagnóstico Multidisciplinar Integrado; Balanços Hídricos; Cenários de Referência; Plano de Ações (Programas/Subprogramas); e (amplo) Processo Participativo.

A propósito, a partir do considerável acervo técnico-operacional acumulado pelas empresas consorciadas em sua já longa e proficiente existência, poderia ser apresentado outro Atestado Técnico/CAT para atender esse quesito. Porém, escolheu-se justamente esta experiência pois, além de atender ao escopo solicitado, contempla mais de 70.000 km², 132 municípios e cerca de 8,0 milhões de habitantes do Estado da Bahia, abrangendo a importante e complexa Região Metropolitana de Salvador. Essa experiência das empresas consorciadas, portanto, deve ser levada em alta consideração no julgamento deste certame, uma vez que esse planejamento poderá ser muito proveitoso no desenvolvimento dos serviços ora licitados.

Então, a luz dos documentos apresentados, não restam dúvidas que, mais uma vez, o Recurso do Consórcio NERK deve ser desconsiderado, pelo menos no que diz respeito a pontuação da experiência do Consórcio Águas na Bahia (Hydros/Engeplus), avaliado com exatidão por essa Comissão, mantendo-se a pontuação alcançada nesse quesito (3,0 pontos).

DOS PEDIDOS FINAIS E ENCERRAMENTO

Quanto ao Recurso do CONSÓRCIO ENGEORPS-TPF e à vista do exposto nas contrarrazões apresentadas, por nítida falta de fundamentação, pede e espera desta Douta comissão, este Consórcio, seja o recurso impugnado, rejeitado.

Quanto ao Recurso do CONSÓRCIO NERK RECURSOS HÍDRICOS (NOVA ENGEVIX/ RK), e à vista do exposto nas contrarrazões apresentadas, por nítida falta de fundamentação, pede e espera desta Douta comissão, este Consórcio, seja o recurso impugnado, rejeitado, com exceção ao requerido



contra o Consórcio Plano Hídrico BA-CN, "**redução DA NOTA TÉCNICA**". O teor e as razões dessa impugnação, além do que já foi requerida pelo Consórcio Águas da Bahia, no seu recurso protocolado acrescentou um outro argumento, especificamente quanto ao "**item 2.3.1. Quanto ao Julgamento da Experiência Anterior da Licitante**".

Nestes termos

Pede deferimento.

Salvador, 18 de setembro de 2020


Consórcio Águas na Bahia Hydros - Engeplus
Silvio Humberto Vieira Regis
Engº Civil – CREA/Ba 2.628-D
Representante Legal do Consórcio